

ACÓRDÃO Nº 9349/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.950/2014-0.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04), E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME (CNPJ 07.429.976/0001-23), Structura Consultoria e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 07.606.294/0001-49), Carlos Augusto Ribeiro Mesquita (CPF 237.161.003-82) e José Ferreira da Silva (CPF 093.965.193-91).
4. Unidades: Município de Vargem Grande/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita de Vargem Grande/MA, em decorrência do não cumprimento do objeto do convênio 807.005/2005, celebrado para execução de ações de apoio à formação continuada de professores do ensino fundamental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Carlos Augusto Ribeiro Mesquita e José Ferreira da Silva e as empresas E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME e Structura Consultoria e Eventos Ltda. - ME;

9.2. considerar revel Maria Aparecida da Silva Ribeiro;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida da Silva Ribeiro;

9.4. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 57.304,17 (cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 29/12/2005 até a data do pagamento;

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9349-36/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador